

Processo nº 729/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 249 a 253 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se como reproduzidas

para todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 258 a 261).

*

Neste T.S.I., e em douto Parecer, considera também o Exmº Representante do Ministério Público que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 269 a 271).

*

Corridos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão de 29.12.2007, proferido pelo Colectivo do T.J.B., decidiu-se operar o cúmulo jurídico das penas que ao ora recorrente foram impostas no âmbito dos Procs. n° CR3-05-0162-PSM, CR2-05-0089-PCC, CR3-05-0072-PCC, CR1-06-0112-PCS, CR2-06-0017-PCC e CR1-06-0426-PCS, fixando-lhe o Tribunal a pena única de 4 anos de prisão e multa de MOP\$5.500,00 ou, em alternativa, 36 dias de prisão subsidiária.
- em 01.11.2005, deu o recorrente entrada no E.P.M., assim se mantendo ininterruptamente preso;

- em 11.11.2008, cumpriu dois terços da pena que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 08.03.2010, caso pague a multa, e em 13.04.2010, caso não o fizer.
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua irmã, em Macau.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamento de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que expiados estão já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já

que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é

fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Mostra-se-nos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, evidente nos parece que verificado não estão os pressupostos da alínea a) e b) do n.º 1 do art. 56.º do C.P.M..

De facto, atenta a conduta criminal do ora recorrente, cremos que difícil se afigura um juízo de prognose favorável no sentido de, em liberdade, levar uma vida socialmente responsável, sendo também de assinalar que, atento os tipos de crimes cometidos, (v.g., “tráfico de estupefacientes” e “ofensa grave à integridade física”), inviável é a sua libertação antecipada dado que incompatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

Com efeito, *“há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica abalada...”*; (cfr., F. Dias in, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pg. 106).

Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações, há pois que se julgar improcedente o recurso.

— Do pedido de apoio judiciário.

Sendo o recorrente residente de Macau, e sendo de se dar como verificada a sua insuficiência económica, mostram-se preenchidos os pressupostos do art. 4º do D.L. nº 41/94/M, concedendo-se o requerido benefício na modalidade da dispensa do pagamento de custas.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder o requerido apoio judiciário, negando-se provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, (que não terá de suportar enquanto se mantiver na situação de insuficiência económica).

Honorários ao Exmº Defensor no montante de MOP\$ 800,00.

Macau, aos 15 de Janeiro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong